



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 080001.01.01.01.013.0117**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à distância

Órgão Auditado:

Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2016



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral
Auditor de Controle Interno
Antonio Marconi Lemos da Silva

Secretário-Executivo
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria Interna Governamental
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Articuladoras da Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental
Auditoras de Controle Interno
Emiliana Leite Filgueiras
Isabelle Pinto Camarão Menezes

Responsável pela Orientação da Atividade de Auditoria
Auditora de Controle Interno
Valéria Ferreira Lima Leitão

Responsável pela Execução da Atividade de Auditoria
Auditor de Controle Interno
Daniel Sousa Costa

Missão Institucional

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta dos serviços públicos com qualidade

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO N.º 080001.01.01.01.013.0117

I – VISÃO GERAL

1. DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2016** da **Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA**.
2. Os exames foram realizados de acordo com as orientações do Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, aprovado por meio da Portaria nº 264/2016, de 16/12/2016, DOE de 23/12/2016, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 009/2017, no período de 23/01/2017 a 02/02/2017, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no dia 15/05/2017 a 19/05/2017, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº 092/2017.
4. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
5. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

2. DA UNIDADE AUDITADA

6. A **Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA** foi criada pela Lei Estadual nº 12.961, de 03/11/1999, dentro do processo de reforma administrativa do Governo do Estado, que extinguiu as Secretarias de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU e dos Transportes, Energia, Comunicação e Obras - SETECO e autorizou a extinção da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB e da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB.
7. Com a reforma administrativa implementada pela Lei nº 13.297, de 07/03/2003, a SEINFRA teve sua estrutura remodelada, permanecendo somente com as competências referentes às áreas de Saneamento, Energia e Comunicações, Transportes e Obras. As atribuições de Habitação e Políticas Urbanas, que anteriormente eram de responsabilidade da SEINFRA, passaram a integrar o quadro de competências da então Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional - SDLR.
8. A Lei Estadual nº 13.875, de 07/02/2007, reorganizou o Poder Executivo do Estado do Ceará, e o Decreto Estadual nº 28.632, de 08/02/2007, regulamentou a competência e a estrutura organizacional da SEINFRA. Posteriormente, a Lei nº 13.875/2007 foi alterada pela Lei nº 14.005, de 09/11/2007, que estabeleceu como competência as áreas de Transportes, Obras e Energia.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

9. O perfil da execução orçamentária da **SEINFRA** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2016** e os valores autorizados na LOA **2016**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

Exercício: 2016 Data de Atualização: 30/01/2017 R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	10.313,31	9.349,43	90,65
40-MELHORIA DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	7.671,47	4.414,40	57,54
9-MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ	4.476,04	4.175,03	93,28
11-PROMOÇÃO DA INDÚSTRIA MINERAL	150,00	0,00	0,00
10-INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	270.133,63	168.056,06	62,21
41-PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CEARENSE	2.115,84	2.000,00	94,53
28-DESENVOLVIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO DESTINO TURISTICO CEARÁ	5.247,38	3.382,88	64,47
19-MOBILIDADE URBANA	565.445,94	75.189,97	13,30
Total:	865.553,61	266.567,77	30,80

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 30/1/2017

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

Exercício: 2016 Data de Atualização: 25/01/2017 R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
3-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.685,57	10.335,57	96,72
4-INVESTIMENTOS	848.265,27	250.343,31	29,51
1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.602,77	5.888,89	89,19
Total:	865.553,61	266.567,77	30,80

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 25/1/2017

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada:	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA		
Exercício:	2016	Data de Atualização:	25/01/2017
		R\$ mil	
Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	52.695,85	44.049,44	83,59
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	378,18	325,00	85,94
10-RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	30.145,77	28.924,86	95,95
12-ALIENAÇÃO DE BENS	1.000,00	0,00	0,00
46-OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - TESOIRO	400.250,00	78.722,80	19,67
48-OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOIRO	125.001,81	113.855,69	91,08
82-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	256.082,00	689,98	0,27
Total:	865.553,61	266.567,77	30,80

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 25/1/2017

1.2. Despesas de Exercícios Anteriores

10. Da análise das Despesas de Exercícios Anteriores executadas no período de **2016**, foram verificados volumes de execução superiores aos saldos orçamentários remanescentes do ano anterior, em desconformidade com o art. 37 da Lei nº 4.320/64 e com o art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, conforme tabela 4:

Tabela 4. Despesas de Exercícios Anteriores versus Saldo Orçamentário do Exercício Anterior

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA			
Unidade Auditada:			
		Data de Atualização:	26/1/2017
		R\$ mil	
Exercício:	2016		

FONTE DE RECURSO	DEA2016(I)	SALDO2015(II)	DIFERENÇA (II - I)
48 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOIRO	32.702,17	0,00	-32.702,17
46 OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - TESOIRO	3.533,87	0,00	-3.533,87
10 RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	2.500,00	85,32	-2.414,68

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 26/1/2017

11. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a **SEINFRA** encaminhe manifestação acerca dessas constatações, indicando o amparo legal dessas despesas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos "ESCLARECIMENTOS E_CONTAS_CGE_SEM ANEXOS" e "OCORRÊNCIA_1.2", anexados na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas, cuja cópia se encontra no Anexo I deste relatório.

Análise da CGE

Em nova consulta ao sistema e-Controle, desta feita procedendo a uma análise das sub-fontes e fontes de recursos, esta auditoria alterou a tabela apresentada no Relatório Preliminar de Auditoria, no qual só havia sido considerada a fonte de recursos. Após a nova análise, verificou-se execução orçamentária a título de Despesas de Exercício Anteriores (DEA) em 2016, em volumes superiores aos saldos orçamentários remanescentes do ano anterior, relativamente à fonte 48, sub-fonte 69, conforme tabela 5:

Tabela 5. Despesas de Exercícios Anteriores versus Saldo Orçamentário do Exercício Anterior

Unidade Auditada: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA R\$ mil
Exercício: 2016

DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES VERSUS SALDO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

FONTE DE RECURSO	SUBFUNTE DE RECURSO	DEA2016(I)	SALDO2015(II)	DIFERENÇA (II - I)
48-OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO	69-OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - PforR	32.702,17	20.000,17	-12.702,00

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 19/05/2017

Nada obstante a manifestação apresentada sobre o assunto (Anexo I), na qual a SEINFRA destacou os objetos destinatários dos recursos correspondentes e apresentou legislação e demonstrativos da execução orçamentária, não foram apresentados elementos que permitissem a esta auditoria aferir a correta utilização dos recursos executados a título de DEA, na forma disposta no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e no art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, entendendo esta auditoria que era imprescindível a manutenção de saldo orçamentário na fonte indicada em 2015, para lastrear os dispêndios empenhados como Despesas de Exercício Anterior no orçamento de 2016, na referida fonte.

Recomendação nº 080001.01.01.01.013.0117.001 – Aprimorar o planejamento orçamentário do órgão, de forma a cumprir o disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e no art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, relativamente a Despesas de Exercícios Anteriores.

1.3. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

12. Da análise dos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pela **SEINFRA**, no exercício de **2016**, foram verificadas situações de inadimplência, de acordo com o Quadro 1, considerando a situação em **26/01/2017**:

Quadro 1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

Unidade Auditada: SEINFRA

Exercício: Vários Anos

Data de Atualização: 26/01/2017

R\$ mil

Nº SIC	Objeto	Motivo Inadimplência	Data Última Liberação	Conveniente	Valor Liberado (A)	Valor Inadimplência (B)	% Inadimplência (B/A)
100968	OBRA DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE PORANGA	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	1/8/2006 00:00:00	PREF MUNIC DE PORANGA	21.316,96	0,00	0
161743	Recuperação de Estradas Viscinais no Município de Saboeiro	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	18/12/2008 00:00:00	PREF MUNIC DE SABOEIRO	740.000,00	0,00	0
					761.316,96	0,00	0

Fonte: Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC

Emitido em: 26/1/2017

13. Assim, a gestão da **SEINFRA** deverá manifestar-se acerca das providências adotadas para sanar as fragilidades relatadas, indicando a documentação comprobatória das diligências efetuadas e tomadas de contas instauradas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos "ESCLARECIMENTOS E_CONTAS_CGE_SEM ANEXOS" e "OCORRÊNCIA_1.3", anexados na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas, conforme transcrito a seguir:

"Acerca da suscitada ocorrência, cumpre informar que o motivo de Inadimplência apresentado no Quadro 1 do item acima, referem-se às Prefeituras cujas prestações de Contas foram reprovadas.

As providências adotadas por esta Secretaria foi a Instauração da Tomada de Contas Especial para os municípios abaixo relacionados:

- **Poranga** – Processo inicial SEINFRA – 08444794-0;
- **Saboeiro** – Processo inicial SEINFRA – 09085098-0;

Esclarecemos que, os processos acima mencionados foram concluídos pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e encaminhados à SEINFRA através dos processos de nºs 05822/2009-7 relacionado ao município de PORANGA e 00881/2010-10 referente ao município de SABOEIRO, em anexo cópia das decisões proferidas".

Análise da CGE

Com base na documentação acostada à manifestação do auditado, verificou-se que as Tomadas de Contas Especiais instauradas contra as prefeituras de Poranga e Saboeiro já foram julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Acórdão nº 0047/2012 (Processo nº 05822/2009-7) e Acórdão Nº 0084/2014 (processo nº 00881/2010-9), respectivamente, não restando desconformidades a relatar.

1.4. Tomada de Contas Especial Simplificada

14. A **SEINFRA** apresentou justificativa da não inclusão do Formulário Simplificado de Apuração de TCE, que integra a Prestação de Contas Anual de **2016**, informando não possuir Tomadas de Contas Especiais Simplificadas no exercício de 2016, assim não foram identificadas desconformidades.

2. GESTÃO DE PESSOAS

2.1. Acumulação de Cargos

15. Analisando os registros do Sistema Folha de Pagamento - FOLHA PROD foi verificada a ocorrência de acumulação de cargos por servidores da **SEINFRA**, em desconformidade com o inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c com o Decreto Estadual Nº 29.352, de 09 de julho de 2008, conforme informações a seguir apresentadas:

Quadro 2. Acumulação de Cargos

CPF /NOME	ÓRGÃO	MATRICULA	DATA ADMISSÃO	CARGO	CARGA	SITUAÇÃO	AFASTAMENTO	REMUNERAÇÃO ANO

Órgão:	SEINFRA							
Exercício:	2016		Data de Atualização:	26/1/2017				R\$ mil

057*****-34								
	642 - DER	3*****11	12/3/2015	PROCURADOR JURÍDICO		40 Civil Ativo		140.250,61
	391 - SEINFRA	0*****16	20/6/1985	ADVOGADO		40 Civil Ativo		76.041,96
678*****-49								
	592 - FUNCEME	0*****15	2/5/1995	TECNICO DE SISTEMA		40 Civil Ativo		33.810,13
	391 - SEINFRA	3*****1X	4/5/2015	ORIENTADOR DE CÉLULA		40 Civil Ativo		28.548,52
262*****-82								
	643 - DAE	3*****14	1/8/2016	GERENTE		40 Civil Ativo		9.825,14
	391 - SEINFRA	0*****15	2/5/1985	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO		40 Civil Ativo		21.331,50

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Folha de Pagamento -SFP

26/1/2017

Emitido em:

16. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Todos os casos apresentados acima, de acordo com o sistema e-Control, descumprem o Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

17. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não

podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto 29.352, de 09 de julho de 2008.

18. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a **SEINFRA** encaminhe manifestação acerca dessas constatações, indicando o amparo legal desses pagamentos.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos “ESCLARECIMENTOS E_CONTAS_CGE_SEM ANEXOS” e “OCORRÊNCIA_2.1”, anexados na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas, conforme transcrito a seguir:

“Urge esclarecer que INEXISTIU a supracitada Acumulação de Cargos dos servidores acima referidos.

Destaque-se que, na verdade o presente equívoco decorreu da ausência do preenchimento das informações acerca das cessões dos servidores mencionados no Sistema SIGERH pela Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Nesta linha, esclarecemos o que segue:

✓ *Os servidores de CPF 262*****-82 e 057*****-34 são efetivos da Secretaria da Infraestrutura e que estão regularmente cedidos até o presente momento para exercer cargos em comissão em outros Órgãos da Administração;*

✓ *Por sua vez, a Sra. de CPF 678*****-49 é servidora efetiva da FUNCEME e estava cedida a esta Secretaria até 02 de janeiro de 2017, para exercer cargo em comissão, não havendo assim acumulação indevida, conforme cópias das nomeações e exonerações anexas.*

Ressalte-se, ainda, que foram adotadas as providências para a regularização supracitada inconsistência no sistema SIGERH.

Portanto, resta comprovado a inexistência da ocorrência ora suscitada” [sic].

Análise da CGE

As acumulações de cargo apontadas no Relatório Preliminar foram esclarecidas e regularizadas no sistema SIGERH, não restando, portanto, desconformidade em relação a este item.

3. GESTÃO DE AQUISIÇÕES

19. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos ao Perfil de Aquisições considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas da **SEINFRA (com exceção da análise levada a efeito no item 3.2.1, que considerará todos os programas da unidade)**:

- a. **010 – Programa de Infraestrutura e Logística;**
- b. **019 – Programa de Mobilidade Urbana.**

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços

20. Da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite e tomadas de preços, efetuadas pela **SEINFRA**, no exercício de **2016**, para os programas selecionados, não foram detectadas desconformidades.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

21. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pela **SEINFRA**, no exercício de **2016**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nos programas selecionados, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, não tendo sido observadas desconformidades.

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXIV da Lei nº 8.666/93)

22. Foram analisadas as aquisições da **SEINFRA** no exercício de **2016**, efetivadas por meio de dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, incisos III ao XXXIV, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, não tendo sido observadas desconformidades.

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)

23. Foram analisadas as aquisições da **SEINFRA** no exercício de **2016**, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observada a utilização indevida da fundamentação legal disposta no inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 para as contratações dos serviços listados no Quadro 3.

24. O referido dispositivo se aplica à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, não se estendendo, portanto, à aquisição de serviços. Nesses casos, entende-se como adequada a fundamentação legal com base no caput do Art. 25 (inexigibilidade por inviabilidade de competição).

Quadro 3. Inexigibilidade de licitação (Art. 25, I a III)

Dispositivo Legal Utilizado	Nº SIC	Objeto	Credor	Valor	Dispositivo Legal Adequado
Fornecedor exclusivo	984017	Renovação de 02 (duas) assinaturas anuais do Jornal O Povo, período de 12/02/2016 a 11/02/2017.	EMPRESA JORNALISTICA O POVO SA	R\$ 1.197,60	Art. 25, caput, Lei de Licitações
Fornecedor exclusivo	984019	Renovação do contrato anual de duas (02) assinaturas do Jornal O Estado.	GRAFICA E EDITORA WP LTDA - ME	R\$ 900,00	Art. 25, caput, Lei de Licitações
Fornecedor exclusivo	988778	Aquisição de 02 (duas) assinaturas anuais do Jornal Diário do Nordeste.	EDITORA VERDES MARES LTDA	R\$ 940,00	Art. 25, caput, Lei de Licitações

Fornecedor exclusivo	997491	Contratação de Licenciamento de Uso do Banco de Dados on-line denominado "FGVDADOS", para o período de 12 meses.	FUNDACAO GETULIO VARGAS	R\$ 6.935,47	Art. 25, caput, Lei de Licitações
Fornecedor exclusivo	991547	Inscrição do servidor José Henrique Moreira, no curso "Obras Públicas Gestão na Crise" a ser realizado em Fortaleza, em 12 e 13 de maio de 2016, pela JAM-JURÍDICA Editoração e Eventos Ltda.	JAM JURIDICA EDITORACAO E EVENTOS LTDA	R\$ 2.690,00	Art. 25, caput, Lei de Licitações
Fornecedor exclusivo	996147	Inscrição da servidora Aline Saldanha no IV Seminário Nacional: Tomada e Prestação de Contas Anuais, a ser realizado em Brasília-DF, no período de 27 a 29 de janeiro de 2016, pela empresa CVI Cursos e Treinamentos Empresariais Ltda.	CVI CURSOS E TREINAMENTOS EMPR LTDA	R\$ 2.650,00	Art. 25, caput, Lei de Licitações
Fornecedor exclusivo	995063	Serviços de Carta Comercial, Serviços Telemáticos (Telegrama: acesso internet - Sistema de Postagem Eletrônica) e serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.	EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS	R\$ 5.000,00	Art. 25, caput, Lei de Licitações
Fornecedor exclusivo	849919	Fornecimento de Vales transporte eletrônico - VTE urbano, para os servidores desta secretaria.	SIND DAS EMPR DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO - CE	R\$ 20.000,00	Art. 25, caput, Lei de Licitações
Fornecedor exclusivo	849926	Fornecimento de Vale Transporte Eletrônico - VTE(Tipo D), Região Metropolitana, para utilização dos servidores desta Secretaria.	SIND DAS EMPR DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO - CE	R\$ 5.000,00	Art. 25, caput, Lei de Licitações
Fornecedor exclusivo	940199	Fornecimento de Vale Transporte eletrônico - VTE- Metropolitanano(tipo E e J), para utilização pelos servidores desta Secretaria.	SIND DAS EMPR DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO - CE	R\$ 6.468,00	Art. 25, caput, Lei de Licitações

Fonte: e-Controlle.

25. Vale salientar que, em consulta ao portal da transparência para os Contratos SIC Nºs 995063, 849919 e 849926, a gestão da SEINFRA fundamentou em suas declarações de inexigibilidade no caput do Art. 25 da Lei 8.666/93. Porém, no momento da emissão dos empenhos classificou equivocadamente no inciso I (fornecedor exclusivo) do Art. 25 da Lei 8666/93.

26. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a **SEINFRA** encaminhe manifestação acerca dessas constatações de auditoria, visando apresentar eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo "ESCLARECIMENTOS E_CONTAS_CGE_SEM ANEXOS", anexado na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas, conforme transcrito a seguir.

❖ *"Inicialmente, tratando todos os casos de forma geral o auditado manifestou-se conforme transcrito a seguir:*

"Note-se que, o presente questionamento da equipe técnica refere-se, exclusivamente, acerca da classificação das "aquisições da SEINFRA no exercício de 2016, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observada a utilização indevida da fundamentação legal disposta no inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 para as contratações dos serviços listados no Quadro 3".

A priori, cumpre destacar que equívoco no enquadramento das inexigibilidades ensejam mera recomendação dos Órgãos de Controle. Nessa linha de entendimento, Jacoby Fernandes leciona:

(...)

*Insta observar, contudo, que sendo efetivamente o caso de inexigibilidade, se houver, equívoco no enquadramento – art. 25, caput ou inc. I – o fato deve ser corrigido pelos órgãos de controle, **mediante mera recomendação**, não tipificando crime do art. 889 da Lei nº 8.666/93. Destarte a conduta equivocada não caracteriza crime. (grifo nosso)*

Para pleno deslinde do presente item trataremos da matéria considerando o objeto contratual”.

❖ *Quanto aos Contratos de Nºs SIC 9844017, 984019, 988778 e 997491, o auditado manifestou-se conforme transcrito a seguir:*

“- ASSINATURA DE JORNAL (Nºs SIC 984017, 984019, 988778)

Acerca da manifestação da CGE no que se refere fundamentação da inexigibilidade de licitação, utilizado para as referidas contratações, qual seja art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, exorte-se que a mesma considerou a Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Ceará – SINDJORNAIS.

*Assim, observe-se que, no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, resta claro que a comprovação de exclusividade deve ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, **PELO SINDICATO, FEDERAÇÃO OU CONFEDERAÇÃO PATRONAL, OU , AINDA, PELAS ENTIDADES EQUIVALENTES.***

Sobre o assunto, oportuno é citar, Jacoby Fernandes, a saber:

(...)

Quando o editor possui representantes, a licitação será regra: se possuir um só representante na localidade, será inexigível a licitação, mas nesse caso, o enquadramento legal já não será o caput do art. 25, mas o inc. I. A situação é de fato diferente. Numa apurada lição de hermenêutica, se na localidade houver apenas um representante comercial – fornecedor exclusivo - deve prevalecer o princípio da especialização da norma, implicando a contratação com fundamento no art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/93

Assim, a fundamentação legal, ora questionada, somente respeitou ao que preleciona o art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Ressaltamos, ainda, que esta SEINFRA, sempre adotou todas as medidas pertinentes e legalmente adequadas visando um melhor desempenho de suas atribuições institucionais. Entretanto, caso o entendimento desta CGE seja contrário aos procedimentos realizados, cabível que sejam exaradas recomendações para eventuais melhorias a serem adotadas pela Administração.

- CONTRATAÇÃO FGV (Nº SIC 997491)

No que tange a manifestação da CGE quanto ao dispositivo legal aplicado na contratação da FGVDADOS, no Processo Administrativo VIPROC nº 5633409/2016, exorte-se que existe, nos autos, documento que comprova que a Fundação Getúlio Vargas detém os direitos autorais do Banco de Dados denominado “FGVDADOS” e que o mesmo é licenciado exclusivamente pelo Instituto Brasileiro de Economia – IBRE. Vê-se que a FGV é a única detentora da licença do Banco de Dados FGVDADOS.

Somado a isto, é oportuno ressaltar que os índices da FGV são utilizados rotineiramente para o cálculo dos valores de reajustamento de contratos de obras, correções monetárias referentes às desapropriações do VLT e serviços licitados pela SEINFRA e suas vinculadas, motivo que ensejou a demanda para a contratação ora analisada.

Demais, verifique-se que a Tabela SEINFRA, que possui reconhecimento nacional, utiliza os índices da FGV para sua atualização. Assim, não resta dúvidas que a SEINFRA não pode utilizar-se de índices que não seja os fornecidos pela FGVDADOS.

Dentre os índices disponíveis no FGVDADOS, está o Índice Geral de Preços (IGP), o mais abrangente indicador de inflação do país, composto pelo de Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e pelo Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC), sendo estes acompanhados EXCLUSIVAMENTE pela FGV. Assim, a fundamentação jurídica, aqui questionada, pautou-se na situação real fática de

que somente a FGV é licenciada para fornecer o acesso do Banco de Dados “FGVDADOS”, consoante demonstra a Declaração do Instituto Brasileiro de Economia – IBRE, inexistindo qualquer inconsistência ou irregularidade na fundamentação legal.

Reiteramos que esta SEINFRA, sempre adotou todas as medidas pertinentes e legalmente adequadas visando um melhor desempenho de suas atribuições institucionais. Entretanto, caso o entendimento desta CGE seja contrário aos procedimentos realizados, cabível que sejam exaradas recomendações para eventuais melhorias a serem adotadas pela Administração.”

❖ Quanto aos Contratos de Nºs SIC 991547 e 996147, referente a inscrição de servidores em curso/treinamento, o auditado apresentou justificativa em que defende sua contratação por inexigibilidade fundamentada no art. 25, inciso II, e art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, pois considera o objeto do contrato como sendo uma contratação de serviço técnico profissional especializado em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

❖ Quanto ao Contrato de Nº SIC 995063, referente a serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o auditado manifestou-se reconhecendo que o erro aconteceu apenas no momento do cadastramento no SACC.

❖ Quanto aos Contratos de Nºs SIC 849919, 849926 e 940199, referente a serviços de fornecimento de vales transporte, o auditado manifestou-se conforme transcrito a seguir:

“No que tange a fundamentação legal referente as contratações para fornecimento de vale transporte, exorte-se que as análises referentes aos contratos em apreço e realizadas no ano de 2016, limitaram-se somente a verificar os pressupostos legais para a prorrogação dos instrumentos contratuais ora sucitados.

Assim destacamos que as Ratificações de Inexigibilidade de Licitação ora questionadas ocorreram em anos anteriores ao ano de 2016, não sendo objeto de questionamento até a presente data.

Demais, não obstante da análise desta ASJUR/SEINFRA, no ano de 2016, ter como foco a verificação dos requisitos legais para a celebração das devidas prorrogações dos contratos em apreço, insurge-se que no que se refere a divergência encontrada entre o parecer jurídico exarado nos Contratos nºs 012/SEINFRA/2012, 013/SEINFRA/2012 e 011/SEINFRA/2014, estes celebrados entre esta Secretaria da Infraestrutura e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do estado do Ceará – SINDIÔNIBUS, mister é esclarecer que os pareceres jurídicos, referentes a contratação, foram fundamentados no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se referia a uma inexigibilidade de licitação.

No entanto, os instrumentos contratuais celebrados, nos exercícios de 2012 e 2014, em sua Cláusula Primeira, apresentam, em seu texto, como fundamentação legal o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Nessa senda, vislumbra-se que, em decorrência de verdadeiro erro de digitação, foi acrescido, por equívoco, o inciso I a fundamentação original, quando esta não deveria existir.

Assim, referido vício redacional constituiu, em verdade, um **erro formal** que não viciou e nem tornou válido o contrato celebrado, de sorte que, pelo contexto e pelas circunstâncias, foi possível identificar a real manifestação de vontade dos agentes, inobstante a sua formalização.

Assim, este tipo de inconsistência decorreu, de certo, em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, devendo, portanto, ser saneado e mantido no ordenamento jurídico.

In casu, se os **012/SEINFRA/2012, 013/SEINFRA/2012 e 011/SEINFRA/2014** apresentaram mera atecnia (erro formal) foram redigidos de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, devendo, apenas ser corrigido quanto a sua fundamentação para adequar-se ao parecer jurídico que o lastreou, mediante instrumento jurídico competente.

Deve-se, portanto, para sanear a inconsistência encontrada, realizar-se a devida retificação dos Contratos em apreço, sob o aspecto de sua fundamentação legal, para que produza seus efeitos jurídicos pertinentes.

Acerca do erro forma, oportuno é lembrar que o mesmo não vicia e nem torna inválido o documento, sendo possível, pelo contexto e pelas circunstâncias identificar e validar o ato.

Demais, destacamos que o documento apresenta mera atécnia ou erro formal, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo o conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Pelo exposto, conclui-se que a divergência aqui sucitada, trata-se na verdade de um erro de digitação, haja vista que a fundamentação jurídica para as referidas contratações mostrou corretamente desenvolvida e em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência aplicada a matéria.

Por fim, exorte-se que o erro de digitação ora tratado, não trouxe prejuízos, tão pouco gerou obrigações entre as partes”.

Análise da CGE

Referindo-se aos Contratos SIC nº 9844017, 984019, 988778 e 997491, o auditado ateuve-se em sua manifestação em comprovar a exclusividade dos fornecedores dos respectivos Contratos. Porém, em nenhum momento esta auditoria questionou o caráter exclusivo dos credores dos contratos, apenas expressou o entendimento de que a utilização do inciso I (fornecedor exclusivo) do Art. 25 da Lei 8666/93, é adequada apenas quando da aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, não sendo adequada, portanto, para contratação de serviços. Dessa forma, por esta auditoria considerar como serviços os objetos dos Contratos em questão, entende-se que o caput do Art. 25 da Lei 8666/93 seja o dispositivo mais adequado para fundamentação da inexigibilidade do ato, já que nenhum inciso trata fielmente de aquisição de serviços.

Quanto aos Contratos SIC nº 991547 e 996147, referentes à inscrição de servidores em curso/treinamento, esta auditoria entende que a utilização do inciso II pressupõe a comprovação de que o objeto se trata de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma Lei, situação que se enquadra no caso em análise, mas pressupõe, também, comprovação de que o serviço seja contratado com profissionais ou empresas de notória especialização, condição que não foi comprovada pela auditada no caso em comento. Nesse sentido, esta auditoria orienta que a inscrição de servidores em curso aberto de treinamento oferecido por instituição privada, cabe a utilização, portanto, da fundamentação de que trata o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Ademais, a contratação de serviços de treinamento, com fundamento no inciso II do art. 25, é cabível quando da contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no aludido dispositivo.

No que se refere ao Contrato SIC nº 995063, referente a serviço prestado pela Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos, embora o auditado tenha reconhecido o equívoco, verificou-se que a fundamentação ainda não foi alterada no sistema SACC.

Por fim, referindo-se aos Contratos SIC nº 849919, 849926 e 940199, referente a serviços de fornecimento de vales transporte, embora o SINDIÔNIBUS detenha da exclusividade na comercialização e emissão de vale-transporte no Estado do Ceará, esta auditoria, baseada no Acórdão nº 1057/2006 – 2ª Câmara e no Acórdão nº 1096/2007 – Plenário, entende que o inciso I referente a fornecedor exclusivo só é aplicável para objetos relativos a compras de materiais, não se permitindo sua aplicação para serviços como é o caso de fornecimento de vale-transporte.

Para os Contatos SIC nºs 849919 e 849926, embora o auditado tenha fundamentado suas declarações de inexigibilidade no caput do Art. 25 da Lei 8.666/93, no momento da emissão dos empenhos classificou equivocadamente no inciso I (fornecedor exclusivo) do Art. 25 da Lei 8666/93, conforme consulta ao SACC.

Recomendação nº 080001.01.01.01.013.0117.002 – Atentar para a utilização adequada da fundamentação legal nas contratações por inexigibilidade de licitação com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos requisitos exigidos nos incisos.

Recomendação nº 080001.01.01.01.013.0117.003 – Corrigir a fundamentação legal de inexigibilidade cadastrada no sistema SACC para os Contratos SIC nº 995063, 849919 e 849926.

Recomendação nº 080001.01.01.01.013.0117.004 – Utilizar corretamente os dispositivos legais nos Sistemas Corporativos do Estado, por ocasião da emissão das notas de empenho, em consonância com aqueles referenciados nos pareceres jurídicos e nos contratos.

III – CONCLUSÃO

27. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual da **SEINFRA**:

1.2 Despesas de Exercícios Anteriores;

3.2.3 Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93).

28. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à gestão da **Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA**, para conhecimento, adoção das providências recomendadas e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema e-Contas, juntamente com o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno, o Pronunciamento do Secretário e as demais peças que compõem a Prestação de Contas Anual de 2016.

Fortaleza, 19 de maio de 2017.

Servidor em gozo de férias

Daniel Sousa Costa

Auditor de Controle Interno

Matrícula – 3000431-0

Revisado em 23/06/2017 por:

Documento assinado digitalmente

Valéria Ferreira Lima Leitão

Orientador de Célula

Matrícula – 1617421-1

Aprovado em 28/06/2017 por:

Documento assinado digitalmente

George Dantas Nunes

Coordenador de Auditoria

Matrícula – 1617271-5

ANEXO I

Acerca do presente tópico, o corpo técnico da CGE, resumidamente, alega “Da análise das Despesas de Exercícios Anteriores executadas no período de 2016, foram verificados volumes de execução superiores aos saldos orçamentários remanescentes do ano anterior, em desconformidade com o art. 37 da Lei nº 4.320/64 e com o art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, conforme tabela 4”, que segue:

Tabela 4. Despesas de Exercícios Anteriores versus Saldo Orçamentário do Exercício Anterior

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

Exercício: 2016

Data de Atualização: 25/01/2017

R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
3-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.685,57	10.335,57	96,72
4-INVESTIMENTOS	848.265,27	250.343,31	29,51
1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.602,77	5.888,89	89,19
Total:	865.553,61	266.567,77	30,80

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 25/1/2017

Por fim, conclui o presente tópico, nos seguintes termos:

10. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a SEINFRA encaminhe manifestação acerca dessas constatações, indicando o amparo legal dessas despesas.

Inicialmente, urge esclarecer o período de contingenciamento de recursos, fato que, por si, exigiu dos governos municipais, estaduais e federal um replanejamento e priorização de projetos para viabilizar a necessária adequação no crítico cenário nacional.

Com efeito, o art. 37 da Lei nº 4.320/64, dispõe:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Acerca do tema, leciona J. Teixeira Machado Jr.¹:

Analisaremos, pois, os três casos, de per si e o respectivo atendimento por esta dotação.

No primeiro, para que as despesas possam ser pagas por essa dotação, a lei estabelece como condição sine qua non a existência de crédito próprio no orçamento respectivo, com saldo suficiente para atendê-las, embora não processadas na época própria. Estão, neste caso, por exemplo, despesas urgentíssimas que a Administração necessita realizar e que, no entanto, não podem ter aquela tramitação legal desde o seu empenho até a sua liquidação; as despesas com contratos de adesão como luz, telefone, água e outros, cujos preços são aprovados pelo governo e as respectivas faturas são apresentadas sempre no período seguinte;

¹ MACHADO JR., José Teixeira. A lei 4.320 comentada [por] J. Teixeira Machado Jr. [e] Heraldo da Costa Reis. 32. Ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2008.

No segundo, para que as despesas inscritas em Restos a Pagar sejam reempenhadas na dotação em análise é necessário que elas tenham sido previamente canceladas no Passivo Financeiro em contra partida à conta Resultado Financeiro, após, evidentemente, entendimentos com o credor; e

No terceiro, os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Nesta última hipótese é necessário que a autoridade competente reconheça a obrigação a pagar, ainda que não tenha sido empenhada no exercício de origem, bem como a sua contrapartida como fato ocorrido nesse exercício, observando a ordem cronológica.

Não temos a menor dúvida de que esses fatos podem ser considerados como superveniências passivas, a serem atendidas pela Reserva de Contingência, cujas normas para a sua utilização já se encontrarão na LOO, como dispõe a LRF, que servirá de recurso para a suplementação da dotação para Despesas de Exercícios Anteriores, objeto destes comentários, ou para a abertura de créditos especiais para esta dotação.

Nesta linha, os questionamentos suscitados no presente item cumpriram os ditames legais, como passaremos a demonstrar.

Tabela 4 . Despesas de Exercícios Anteriores versus Saldo Orçamentário do Exercício Anterior

Exercício 2016		R\$ mil			
FONTE DE RECURSOS	DEA 2016(i)	SALDO 2015 (ii)	DIFERENÇA	CONSIDERAÇÕES	
48	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOIRO	32.702,17	0,00	-32.702,17	
46	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA - TESOIRO	3.533,87	0,00	-3.533,87	
10	RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	2.500,00	85,32	-2.414,68	

Passaremos a detalhar as respectivas fontes de recursos para demonstrar a adequação dos atos praticados. Vejamos.

I – RECURSOS FECOP

No que tange aos Recursos do FECOP, destacamos:

Tabela 4 . Despesas de Exercícios Anteriores versus Saldo Orçamentário do Exercício Anterior

Exercício 2016		R\$ mil		
FONTE DE RECURSOS	DEA 2016(i)	SALDO 2015 (ii)	DIFERENÇA	
10	RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	2.500,00	85,32	-2.414,68

A priori, cumpre detalhar as despesas realizadas com Recursos do Fecop. Vejamos:

➤ **Obras de Implantação da Reserva Indígena Taba dos Anacés**

A Ação no Orçamento de 2015 - 28805 - APOIO A MUNICÍPIOS, ENTIDADES PÚBLICAS E GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES CIVIS NA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS - R\$ 2.500.000,00.

Com relação a despesa executada com os recursos do FECOP, temos o seguinte a esclarecer:

- CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA com o objetivo de Obras de implantação da Reserva Indígena Taba dos Anacé, compreendendo a construção de Unidades Habitacionais, uma Escola Indígena, um Posto de Saúde, Acesso Viário, Vias Internas, Sistema de Energia Elétrica, de Água e de Esgoto, Terraplanagem e Drenagem.

Valor do contrato: R\$ 13.626.498,45

Assinatura do Contrato - setembro 2014

Fonte de recursos: Governo Federal

Valor do Convênio com a Petrobras - R\$ 15.000.000,00

Assinatura do Convênio - novembro 2013

Objeto - Realocação das Comunidades Indígenas Anacé de Matões e Bolso

Aquisição de Área de 543 ha no Município de Caucaia/Ce e a Construção da Infraestrutura

Valor liberado pela Petrobrás: R\$ 5.969.154,25

No orçamento do exercício de 2015, em vigência no PPA 2012 - 2015, foi contemplado na **Ação 28805 - APOIO À MUNICÍPIOS, ENTIDADES PÚBLICAS E GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES CIVIS NA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS.**

Por sua vez, em 2016, com a vigência do novo PPA 2016 - 2019, teve sua inclusão na **Ação 18778 - APOIO A MUNICÍPIOS, ENTIDADES PÚBLICAS E GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES CIVIS NA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA.**

Assim, conforme relatório de execução orçamentária, ficaram saldos nas fontes: Tesouro - R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais) e de Convênios com Órgão Federal - R\$ 24.509.262,70, que não se concretizou a liberação dos recursos, ficando o Estado respondendo pelo pagamento do compromisso contratado.

II – RECURSOS BNDES E CAIXA

Referente aos Recursos do BNDES e CAIXA, destacamos:

Tabela 4 . Despesas de Exercícios Anteriores versus Saldo Orçamentário do Exercício Anterior

Exercício 2016			R\$ mil	
FONTE/SUBFONTE DE RECURSOS	DEA 2016(i)	SALDO 2015 (ii)	DIFERENÇA	
46.56	3.533,87	0,00	-3.533,87	
46.45				

Destacamos que esta despesa refere-se às obras:

➤ **Veículo Leve sobre Trilhos - VLT Parangaba/Mucuripe.**

A Ação no Orçamento de 2015 - 19855 - VLT PARANGABA/MUCURIPE - COMP I - OBRAS - FONTE 56 (CEF) - Valor: R\$ 649.613,05.

Foi suplementado no orçamento o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) de recursos da Caixa Econômica Federal, que eram o valor financeiro disponível para pagamento.

Frise-se que, com a rescisão do Contrato nº 004/2012/SEINFRA, com o Consórcio CPE-VLT Fortaleza (Consbem Construções e Comércio Ltda, Construtora Passarelli Ltda e Engexata Engenharia Ltda e Engexata Engenharia Ltda), iniciou-se três processos licitatórios dividindo em três trechos:

- 1ª) Licitação do Tipo Menor Preço para Contratação dos Serviços para Conclusão das Obras Civas para Implantação do Ramal Parangaba/Mucuripe / Metrô de Fortaleza/Passagem inferior de veículos da Av. Borges de Melo, no valor de R\$ 26.8226.75,34, prevista para 22/04/2015;
- 2ª) Licitação do Tipo Menor Preço para Contratação de Serviços para Conclusão das Obras Civas para Implantação do Ramal Parangaba/Mucuripe / Metrô de Fortaleza/Trecho Estação Borges de Melo à Parangaba e Centro de Manutenção, no valor de R\$ 48.392.895,00, prevista para 23/04/2015; e
- 3ª) Licitação do Tipo Menor Preço para Contratação de Serviços para Conclusão das Obras Civas para Implantação do Ramal Parangaba/ Mucuripe / Metrô de Fortaleza - Trecho Estação Iate à Borges de Melo, no valor de R\$ 100.212.176,44, prevista para 24/04/2015.

Em virtude desse evento os recursos da CEF deixaram de ser liberados gerando a dívida paga em 2016.

➤ **Implantação da Correia Transportadora**

A Ação no Orçamento de 2015 - 14785 - CORREIA TRANSPORTADORA - 2ª ETAPA - COMP. III - TRANSPORTADORES TUBULARES DE CORREIA - FONTE 45 (BNDES) - Valor: R\$ 2.510.556,54.

Note-se que, estava previsto inicialmente o valor de R\$ 4.500.000,00 na fonte TESOURO, conforme relatório de Execução Orçamentário em anexo. No entanto, com a liberação de parcelas significativas dos recursos do financiamento - 20/02/15- R\$ 43.606.868,56 - 25/06/15 - R\$ 63.363.960,70 - 15/10/15 -R\$ 56.149.973,61, perfazendo um total de TOTAL - R\$ 163.120.802,87, em abril/2015 os recursos da fonte TESOURO foram remanejados desta Ação.

Demais, em outubro/2015, prestamos Conta ao BNDES da última parcela liberada e nos foi sinalizada mais uma liberação de R\$ 8.619.862,85 milhões a qual foi concretizada somente em 2016.

Salientamos, ainda, que na **Ação 14787 - AMPLIAÇÃO DO PORTO - 2ª ETAPA - COMP II - OBRAS**, que pertence ao mesmo PROGRAMA DE GOVERNO - 003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ, existia Previsão Orçamentária suficiente para remanejamento orçamentário caso houvesse a concretização da liberação dos recursos do Contrato de Financiamento da Correia Transportadora.

➤ **Ampliação da 2ª Etapa do Porto do Pecém**

A Ação no Orçamento de 2015 - 14787 - AMPLIAÇÃO DO PORTO - 2ª ETAPA - COMP II - OBRAS - FONTE (45) BNDES - Valor: R\$ 373.704,18.

Conforme relatório em anexo, os recursos previstos na fonte 45 da Ação 14787 são da ordem de R\$ 298.553.500,00 (duzentos e noventa e oito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais) onde foram empenhados R\$ 203.001308,53 (duzentos e três milhões, mil e trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos), ficando um saldo de R\$ 95.552.191,47 (noventa e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta e sete centavos). Portanto, cobririam o valor acima questionado.

III - RECURSOS P4R

Por sua vez, acerca dos Recursos do P4R, destacamos:

Tabela 4 . Despesas de Exercícios Anteriores versus Saldo Orçamentário do Exercício Anterior

Exercício 2016

FONTE/SUBFONTE DE RECURSOS		DEA 2016(i)	SALDO 2015 (ii)	DIFERENÇA
48.69	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO	32.702,17	0,00	-32.702,17

Esta despesa refere-se às obras:

➤ **Construção de Obras Complementares do Aquário.**

A Ação no Orçamento de 2015 - 14895 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS COMPLEMENTARES DO ACQUÁRIO CEARÁ - R\$ 868.023,71

Conforme relatório em anexo, estavam previstos R\$ 700.000,00 para pagamento da fatura em 2015. No entanto, pela não liberação de limites para a fonte Tesouro a despesa passou para o ano seguinte, acarretando, inclusive reajuste.

➤ **Obras de Implantação da Reserva Indígena Tabá dos Anacé.**

A Ação no Orçamento de 2015 - 28805 - APOIO A MUNICÍPIOS, ENTIDADES PÚBLICAS E GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES CIVIS NA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS - R\$ 1.357.344,21

Com o objeto de Relocação das Comunidades Indígenas Anacé de Matões e Bolso e aquisição de Área de 543 há no Município de Caucaia/CE e a Construção da Infraestrutura.

Assinado Convênio com a PETROBRAS em novembro 2013

No valor de R\$ 15.000.000,00

No entanto, o valor liberado pela Petrobras: R\$ 5.969.154,25

No orçamento do exercício de 2015, em vigência no PPA 2012 - 2015, a ação 28805 - Apoio à Municípios, Entidades Públicas e Governamentais e Organizações da Sociedade Civil na Implantação de Obras.

Em 2016, com a vigência do novo PPA 2016 - 2019, a ação passou a ser 18778 - Apoio à Municípios, Entidades Públicas e Governamentais e Organizações da Sociedade Civil na Implantação de Obras.

Conforme relatório de execução orçamentária, ficaram saldos nas fontes: Tesouro - R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais) e de Covênios com Órgão Federal - R\$ 24.509.262,70.

➤ **Implantação de Equipamentos no Porto do Pecém.**

A Ação no Orçamento de 2015 - 14156 - AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PORTO DO PECÉM - R\$ 1.346.448,21

Conforme relatório em anexo, estava previsto R\$ 43.000.000,00 da Fonte de Recursos P4R (69) para pagamento da fatura em 2015. No entanto, a parcela do financiamento que chegou no final do ano não foi suficiente para atender todas as prioridades da Secretaria. Porém, como podemos verificar no referido relatório, no Programa 003 TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ o saldo previsto é o suficiente para atender a despesa.

➤ **Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza.**

A Ação no Orçamento de 2015 - 19858 - IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO TREM METROPOLITANO DE FORTALEZA - LINHA LESTE

Destacamos que não foram disponibilizados recursos no MAPP 314 - IMPLANTAÇÃO DA LINHA LESTE DO METRÔ DE FORTALEZA para cobrir as despesas do exercício de 2015, gerando dívida para o ano de 2016.

No entanto, conforme relatório em anexo, existia previsão orçamentária em outras fontes suficiente para cobrir os compromissos assumidos, como por exemplo: R\$ 327.519.263,67 (trezentos e vinte e sete milhões, quinhentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e tres reais e sessenta e sete centavos) da fonte (45).

➤ **Ampliação do Terminal Portuário do Pecém - 2ª Etapa.**

A Ação no Orçamento de 2015 - 14787 - AMPLIAÇÃO DO PORTO - 2ª ETAPA - COMP II - OBRAS - R\$ 18.631.829,48

Conforme relatório em anexo, estavam previstos R\$ 20.000.000,00 da Fonte de Recursos P4R (69), portanto, cobrindo os R\$ 18.631.829,49 pagos como DEA em 2016.

➤ **Veículo Leve sobre Trilhos - VLT Parangaba/Mucuripe.**

A Ação no Orçamento de 2015 - 19855 - VLT PARANGABA/MUCURIBE - COMP I - OBRAS - FONTE 49 (P4R) - R\$ 698.520,57

Como podemos verificar no relatório em anexo, estava previsto no orçamento 2015 o valor de R\$ 500.000,00 da Fonte de Recursos TESOURO (00), 544.204,23 da Fonte PROINVEST (53), ficando um saldo de R\$ 763.638,03. No entanto, a parcela do financiamento do PROINVEST liberada para a Secretaria foi insuficiente para cobrir a necessidade e não foi liberado limite suficiente da fonte TESOURO, gerando uma dívida para o ano 2016 no projeto.

Ante o detalhamento acima resta demonstrado que inexistiu a ocorrência apontada, tendo a SEINFRA atuado nos termos da legislação aplicável à espécie, conforme demonstra documentação em anexo.